SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123994 - PB (2020/0035302-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	MANOEL PEREIRA QUINTÃES (PRESO)
ADVOGADO	:	VITUS BERING CABRAL DE ARAUJO - PB018344
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORRÉU	:	MARIA JOSÉ SIMÕES DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MANOEL PEREIRA QUINTÃES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba no HC n. 0812125-12.2019.8.15.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 24/03/2019, convertido em preventiva, e restou denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput,* e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03 (tráfico de drogas, associação para o narcotráfico e posse ilegal de munição de uso permitido).

Irresignada com a constrição cautelar, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal Estadual, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

> *HABEAS CORPUS. CRIMES, EM TESE, DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES,ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO.PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. OBSERVÂNCIA. FUNDAMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA.MANUTENÇÃO.PRISÃO DOMICILIAR.IMPOSSIBILIDADE. ROL EXAUSTIVO. NÃO PREENCHIMENTO. MEDIDA CAUTELAR..CONVERSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS.DENEGAÇÃO DA ORDEM. Havendo prova da materialidade do crime e dos indícios suficientes de autoria, bem como estando a decisão hostilizada suficientemente fundamentada, com indicação efetiva da necessidade da custódia,a fim de garantir a ordem pública, não há como se sustentar o constrangimento ilegal aludido. A existência de condições favoráveis do indiciado (primariedade, bons antecedentes, residência fixa,ocupação lícita, etc.), por si só, não garante eventual direito subjetivo à revogação da preventiva.Não sendo o paciente maior de 80 (oitenta) anos de idade, nem sendo o caso de estar extremamente debilidade por motivo*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25008762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 11:42:50
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 598d0885-dccb-4c4d-afd0-fe183b5b5f99

> *de doença grave, não é o caso de substituição da prisão preventiva em domiciliar. Não se aplica medidas cautelares do art. 319 do CPP quando as circunstâncias de fato e a gravidade concreta da conduta delitiva imputada ao paciente não as indicarem.* (fls. 136)

No presente recurso, sustenta que não foi apresentada fundamentação idônea para a prisão preventiva do agente, reputando ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 do CPP.

Pondera a suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do recorrente.

Pugna, assim, pela revogação da prisão preventiva do recorrente, com a expedição de alvará de soltura, ainda que mediante a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 163/166).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso está prejudicado.

Isso porque, das informações obtidas na página eletrônica da Corte Estadual, verificou-se que, em 17/03/2020, nos autos da Ação Penal n. 0000204-94.2019.815.0451, foi concedida liberdade provisória ao recorrente, expedido alvará de soltura em seu favor.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se

Brasília, 01 de abril de 2020.

Ministro Joel Ilan Paciornik
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25008762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 11:42:50
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 598d0885-dccb-4c4d-afd0-fe183b5b5f99